



Número: **0800845-28.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **15/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO CARLOS DA SILVA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15536 420	22/03/2021 17:14	<u>Sentença</u>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

**PROCESSO Nº: 0800845-28.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA**

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 23/01/2016. Ressalta que deveria ter recebido indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requer ainda a gratuidade da justiça e a condenação da ré ao pagamento no complemento de indenização.

Despacho inicial nomeou perito, reconhecendo a hipossuficiência da parte autora, determinou que o requerido realizasse o pagamento dos honorários periciais, bem como designando audiência de conciliação.

Contestação do requerido argumenta que o autor já recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais, cinquenta centavos). Alega ainda que a parte autora não fez a juntada de qualquer laudo pericial, não comprovando a invalidez completa.

Realizado o exame pericial conforme laudo de ID. 13769172.

Autor e réu apresentam manifestações concordando com o laudo judicial.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

DA PROVA PERICIAL

A parte autora alega foi acometida de invalidez completa. Entretanto não junta aos autos laudo que aponte para a comprovação da invalidez completa. Apesar de não apresentar tal documento, esta requer a produção de prova pericial a fim de demonstrar o seu direito, bem como contrariar o laudo do réu.

O autor limitou-se a afirmar que deveria receber valor superior ao que foi pago, não apresentando prova de que a indenização anterior estaria incorreta. Assim foi designada perícia judicial, que concluiu pela perda funcional parcial de membro inferior direito, com repercussão média (50%).

DA ADEQUAÇÃO DOS PERCENTUAIS APLICADOS NO CÁLCULO



DE INDENIZAÇÃO

Importante sinalar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 23/01/2016, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/09, que modificou as disposições da lei nº 6.194/74. O art. 3º da referida lei passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§1º (...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A referida norma incluiu tabela de valores de referência.

O laudo da requerida indicou que houve perda funcional parcial de um joelho, na repercussão média, resultando no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

Já o laudo judicial apontou perda funcional parcial de membro inferior, com repercussão média de 50%, resultando no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Portanto o valor de indenização pago pela ré é inferior ao devido, restando apenas o reconhecimento da procedência parcial do pedido.

Prejudicadas as demais teses, passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/15, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, para condenar a requerida ao pagamento de complemento de indenização no valor de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais, cinquenta centavos), com correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula nº 580 do STJ. E juros desde a citação nos termos da súmula nº 426 do STJ.

Condeno ainda parte requerida ao pagamento de custas e honorários. Considerando o pedido da parte autora, quanto ao valor irrisório dos honorários sucumbencias, defiro a condenação em honorários na forma do art. 85, §8º, do CPC, ocasião em que fixo de forma equitativa no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Intime-se o perito para formalizar o pedido de pagamento de honorários, indicando os dados bancários.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências de praxe, e nada sendo requerido, arquive-se, com baixa.

P.R.I. e cumpra-se.

TERESINA-PI, 22 de março de 2021.

**DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível em Substituição**





Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 22/03/2021 17:15:31
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103221714317430000014678393>
Número do documento: 2103221714317430000014678393

Num. 15536420 - Pág. 3